



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902479/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.177 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente L. A. PALADINI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-49.619 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 29 a 31):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Dcomp nº 36605.67490.060907.1.3.04-1986 cujo objeto é a compensação de débito do

contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 2372), PA 31/03/2007, efetuado em 30/04/2007, no valor de R\$ 5.703,61.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual informa o número do presente processo, mas questiona a não homologação de outras Dcomps, relativas a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, vinculadas aos processos nºs 10850.902014/201173 e 10850.902478/201180.

Verificou-se, contudo, que na manifestação de inconformidade apresentada nos processos nºs 10850.902014/201173 e 10850.902478/201180, o contribuinte questiona a não homologação das Dcomps vinculadas ao presente pagamento de CSLL, nos seguintes termos:

- 1 - O valor da CSLL (2372) do 1º trimestre é de R\$ 8.862,29 conforme DCTF em anexo;
- 2 - O valor das guias recolhidas somam o total de R\$ 11.326,66 sendo que R\$ 2.464,37 foi recolhida a maior, conforme cópias das guias em anexo;
- 3 - O PERDCOMP 41695.94172.240807.1.3.04-2611 foi preenchido equivocadamente, pois se tratava apenas da complementação das guias de R\$ 2.464,37 e R\$ 3.158,68 para perfazer o total de R\$ 8.862,29;
- 4 - No PERDCOMP seguinte 36605.67490.060907.1.3.04-1986, foi utilizado o saldo original restante (R\$ 2.586,26) atualizado pela selic, para compensação do CSLL 3º trimestre de 2007;

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 31):

[...] contribuinte afirma que o valor recolhido a maior de CSLL (código 2372), PA 31/03/2007 é de R\$ 2.464,37. Ora, esse valor corresponde exatamente ao montante que foi reconhecido no Despacho Decisório relativo à Dcomp nº 41695.94172.240807.1.3.042611, vinculada ao processo nº 10850.902015/201118, com crédito oriundo do mesmo pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089), PA 31/03/2007.

[...] todo o crédito que o contribuinte afirma ter (R\$ 2.464,37) foi deferido e utilizado pela Dcomp nº 41695.94172.240807.1.3.04-2611.

[...] não restou crédito disponível para ser utilizado pela presente Dcomp nº 36605.67490.060907.1.3.04-1986.

[...] conclui-se que não há reparos a serem efetuados no Despacho Decisório e nos procedimentos de compensação efetuados, que seguiram as disposições normativas aplicáveis.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 46), alegando que há insubsistência e improcedência na ação fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos (fls. 47 a 103) que julga comprovar os argumentos aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/JFA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento a maior de CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (código da Receita n. 2372), ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25 de abril de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 46), face ao recebimento da intimação datada de 28 de março de 2014, fl. 44) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado que, atualizado, perfaz a monta de R\$ 2.712,99 valor este pleiteado na PER/DCOMP de nº 36605.67490.060907.1.3.04-1986 (fls. 56 a 60).

No entanto, não há, no Recurso Voluntário nem nas documentações acostadas, de fls. 47 a 97, qualquer explanação por parte da empresa contribuinte que demonstre a relação

entre os documentos apresentados à existência de todo o crédito pretendido, além do que já foi amortizado/homologado, sendo apócrifos e sem autenticidade demonstrativos de compensações desacompanhados das devidas escriturações fiscal e contábeis e sem quaisquer assinaturas (fl. 47).

Conforme se infere da PER/DCOMP de nº 36605.67490.060907.1.3.04-1986, o valor de débito declarado é de R\$ 2.712,99. Ocorre que, conforme despacho decisório de nº ilegível (fl. 55), o valor do DARF informado foi integralmente utilizado por outros débitos já existentes, remanescendo como saldo devedor a totalidade do débito declarado em referida PER/DCOMP de R\$ 2.712,99.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

Além disso, vale ressaltar ainda que a exigência de autenticação dos livros obrigatórios, capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pretendido, se constitui como requisito trazida pelo Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A ausência de esclarecimentos precisos por parte da empresa Recorrente, bem como ausência de demonstração cabal da certeza da existência da liquidez do crédito pleiteado, em virtude da não apresentação de escrituração contábil ou qualquer livro obrigatório, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos Hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (grifos nossos)

Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

[...]

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. **É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento**”. (grifos nossos)

Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, portanto, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, restando impossibilitada a pretensão requerida.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n : 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No presente processo, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados e que tais documentos fossem hábeis à demonstração cabal do referido crédito, o que não aconteceu.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses que, se corretamente escriturados, poderiam se demonstrar como documentos hábeis à demonstração do crédito pleiteado.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do crédito remanescente alegado a fim de liquidar os débitos existentes, objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros